



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.933388/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.374 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente HOSPITAL DAS NACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 15/03/2006

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 29 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 37734.72410.200807.1.3.045690, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, utilizou-se de crédito no montante de R\$ 10.238,06, relativo ao DARF de Cofins, 2172, recolhido em 15/03/2006, do período de apuração de 28/02/2006, no valor total de R\$ 23.523,20, para extinguir os débito(s) nela informado(s).

Em 07/10/2009 foi emitido Despacho Decisório de não homologação da compensação, pelo fato de o DARF discriminado na Dcomp estar integralmente utilizado para extinção de débito do mesmo tributo e período de apuração, não restando saldo credor disponível para a compensação pleiteada.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega que o débito de Cofins, 2172, do período de apuração de 28/02/2006 “possui um valor menor do que aquele informado na PER/DCOMP”, estando esta situação sanada pela transmissão, em 17/11/2009, de DCTF retificadora. Desse modo, entende haver crédito suficiente para a compensação pleiteada, “sendo a situação encontrada passível de correção de ofício, neste sentido requerendo a Manifestante”.

Requer que o presente lançamento seja julgado improcedente.

Com a manifestação de inconformidade (fl.12), estão anexados os seguintes documentos: despacho decisório, contrato social e recibo de entrega de DCTF retificadora (fls. 13/25).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 28/31):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 15/03/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida entendeu por manter a não homologação da compensação assentando que caberia ao contribuinte a prova do equívoco da sua declaração e da existência do crédito, por meio de documentação idônea, o que não teria sido feito.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 14/10/2014 (vide AR à fl. 36 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 31/10/2014, Recurso Voluntário (fls. 38/40).

Em seu recurso, o contribuinte afirmou que, apesar de ter informado que sanou o problema pela transmissão da DCTF retificadora e de ter requerido a correção de ofício, a

autoridade julgadora entendeu não ser possível a transmissão da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, bem como não ser possível fazer a correção de ofício. Contudo, entende o recorrente que tal decisão merece reforma “porque em se tratando de intimação eletrônica ainda é possível a retificação, pois não foi consubstanciado o auto de infração, tratando-se de procedimento fiscalizatório e não de lançamento propriamente dito.”

Argumentou, ainda, que “quanto a retificação da DCTF, ou mesmo da DAON, são recorrentes na jurisprudência os julgados nos quais observamos entendimentos que o direito creditório não é obstado em razão de falta de retificação de Declarações, que se consubstanciam em obrigações acessórias.”

Citou decisões do CARF em reforço dos seus argumentos e concluiu que o acórdão “deve ser modificado, uma vez que o crédito teria sido comprovado e, regularizada a declaração, não pode ser indeferido.”

Ao fim, pediu que seja julgado improcedente o lançamento efetuado e seus reflexos de multa e juros.

Anexou, às fls. 41/55, contrato social e cópia do acórdão recorrido.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, extrai-se dos autos que o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual limitou-se a repisar os mesmos argumentos trazidos aos autos desde a sua manifestação de inconformidade. É válido registrar também que o recorrente não acrescentou ao seu recurso nenhuma documentação comprobatória além da DCTF retificadora apresentada.

Nesse contexto, por entender relevante à solução desta contenda, transcrevo a seguir as razões de decidir constantes da decisão recorrida:

Consoante relatado, a compensação efetivada pela Interessada por meio da Dcomp em discussão foi indeferida em face da constatação de que o alegado crédito já havia sido utilizado pela contribuinte para a quitação de outro débito, não restando, assim, saldo credor disponível para utilização na compensação pleiteada.

A Recorrente, por sua vez, alega que o débito de Cofins, 2172, do período de apuração de 28/02/2006, é menor do que o informado no Despacho Decisório recorrido, tendo sanado tal situação pela entrega de DCTF retificadora.

Ressalte-se, inicialmente, que conforme Aviso de Recebimento anexado ao processo, a ciência o Despacho Decisório recorrido deu-se, por via postal, em 19/10/2009.

Assim, apesar de no processo constar que a ciência ocorreu por edital, tal informação deve ser desconsiderada. Aliás, a Manifestação de Inconformidade da Recorrente foi interposta em 18/11/2009, justamente 30 dias após a ciência postal do Despacho Decisório.

Portanto, como a transmissão da DCTF retificadora ocorreu após a ciência do Despacho Decisório, não é de se admitir tal procedimento, nem tampouco possível corrigir tal situação de ofício, como requer a Manifestante. Relembre-se que a transmissão da DCTF retificadora ocorreu em 17/11/2009, enquanto a ciência do Despacho Decisório em discussão deu-se em 19/10/2009.

Registre-se que na DCTF retificadora, o débito de Cofins, 2172, do período de apuração de 28/02/2006 foi reduzido de R\$ 23.523,20 para R\$ 13.285,13. Por conseguinte, entende a Recorrente que teria o saldo credor de R\$ 10.238,06 para ser utilizado na compensação em questão.

Porém, como a ciência do Despacho Decisório combatido é anterior à retificação da DCTF não se pode aceitar o argumento trazido aos autos. Afinal, a DCTF é instrumento de confissão de dívida e de constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124/84 e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).

Ademais, a legislação em vigor não permite que depois de iniciado qualquer procedimento fiscal seja apresentada declaração retificadora quando esta vise a reduzir ou a excluir tributo, sendo apenas admissível mediante comprovação do erro em que se funde. É o que determina o art. 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela

Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil e idônea, a alteração dos valores declarados em DCTF pode ser acatada, pelo que se mantém correta a não homologação da compensação requerida.

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública, o que não ocorre no caso.

Não bastassem as razões expostas, que já por si só são suficientes para indeferir o pleito da Recorrente, constata-se, ainda, que o Dacon, transmitido pela Recorrente em 06/12/2006, informa como débito de Cofins, 2172, do período de apuração de 28/02/2006, exatamente o valor inicialmente informado na DCTF e demonstrado no Despacho Decisório.

Tal fato comprova que as razões recursais aduzidas e a transmissão da DCTF retificadora tiveram apenas a intenção de ajustar os valores às necessidades da Dcomp apresentada, o que, obviamente, não pode ser aceito.

Diante do exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, ratificando a não homologação da compensação declarada na Dcomp de nº 37734.72410.200807.1.3.045690.

Quanto aos fundamentos acima expostos, é importante que se faça uma ressalva acerca da desnecessidade de que a DCTF tenha sido retificada antes do envio da DCOMP para que o direito creditório possa vir a ser reconhecido nesta esfera administrativa de julgamento. Este aspecto temporal é apenas relevante para fins de reconhecimento automático via sistema da Receita Federal, por meio de despacho eletrônico, diante da impossibilidade de o sistema reconhecer a existência do crédito sem que esta retificadora tenha sido apresentada. Contudo, uma vez instaurado o processo administrativo fiscal, por meio da apresentação de manifestação de inconformidade, este aspecto temporal perde a importância, passando a ser imprescindível, então, a comprovação quanto à correção das alterações introduzidas na declaração retificadora.

Nesse sentido, trago à colação o teor do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, o qual não deixa dúvidas acerca da admissão de DCTF retificadora após o envio da DCOMP, embora condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentação contábil/fiscal apta a validar as alterações ali registradas:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, **podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto nos 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ **poderá baixar em diligência à DRF.** Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao

direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. eprocesso 11170.720001/2014-42

(...)

1- Após a transmissão do PER/DCOMP, pode a DCTF ser retificada com o intuito de formalizar o indébito objeto de compensação?

Sim. Essa é a diretriz adotada pela RFB na análise eletrônica dos PER/DCOMP. Tal diretriz está ainda mais evidente com a implantação da autorregularização.

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. **É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRE, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.** (Grifou-se)

Este parecer, portanto, veio esclarecer quais os critérios que deverão ser observados pelo contribuinte para fins de validar as informações constantes de DCTF retificadoras enviadas após a apresentação da DCOMP.

Logo, em que pese a ressalva acima realizada, apresenta-se esboçada a conclusão atingida pela DRJ, visto que, passando à análise das provas trazidas aos autos pelo contribuinte, foi possível constatar a ausência de documentação contábil/fiscal apta a validar o direito creditório almejado.

E, neste ponto, não há como se cogitar da reforma da decisão recorrida, vez que o contribuinte, em que pese ter ciência das razões que levaram ao indeferimento do seu pleito, não trouxe aos autos em seu Recurso Voluntário nenhum documento adicional tendente a comprovar o que alega.

Nesse contexto, considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), imperiosa se apresenta a negativa de provimento do Recurso Voluntário interposto.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões